

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10730/000.015/93-96

NCA
Sessão de 25 de agosto de 1995 ACORDAO No. 102-30.141
RECURSO No. : 86.022 - IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FREIRE
RECORRIDA : DRF - NITEROI - RJ

IRPF - EX. 1988 - A indenização prevista no inciso XX do art. 22 do RIR/80, abrange somente os militares das Forças Armadas. Recurso improvido.

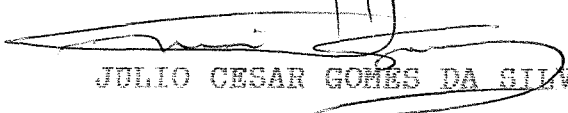
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO FREIRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10730/000.015/93-76

RECURSO Nº.: 86.022

ACORDAO Nº.: 102-30.141

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FREIRE

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte à aviação de cobrança recebido em 18/11/92, referente a declaração do ano base de 1987, exercício de 1988, onde são apresentados os cálculos de rendimentos e abatimentos da declaração referida, o comprovante do recolhimento do imposto e o pedido de cancelamento da cobrança.

Confirmado o recolhimento, foi intimado o Contribuinte para explicar a que título foram recebidos os rendimentos declarados como não tributável.

A falta de atendimento à intimação de fls. 18 impossibilitou a análise do rendimento "sub censura", segundo a decisão monocrática, que considerou também, para julgar procedente o lançamento de fls. 22/3, que somente os militares integrantes das forças armadas gozam da isenção concedida a diárias e ajuda de custos pagas pelos cofres públicos.

O Contribuinte recorre a decisão monocrática afirmando que não podia duvidar da declaração do órgão pagador, principalmente, quando ele é, no caso, o Governo do Estado do Rio de Janeiro e que a Constituição não faz distinção entre o militar das polícias militares dos estados e das forças armadas, assim considerado o exército, a marinha e a aeronáutica.

Este é o relatório. 

PROCESSO Nº. 10730/000.015/93-96

ACORDAO Nº 102-30.141

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso atende ao estabelecimento no PAF e não há preliminares a examinar.

No mérito discute-se a isenção das parcelas indicadas pelas fontes pagadoras como não tributáveis e, segundo o processamento eletrônico, como tributáveis.

Os rendimentos em discussão são os seguintes:

- a) Cr\$ 247.485,00 de diárias e ajuda de custo pagas pelos cofres públicos; e
- b) Cr\$ 227.152,00 de indenização de militares.

A decisão monocrática está fundamentada nos seguintes fatos:

- 1 - que é impossível determinar a tempestividade da impugnação;
- 2 - que somente os militares integrantes das forças armadas se beneficiam da isenção do art. 22, inciso XX do RIR/80; e
- 3 - que o Contribuinte não atendeu a intimação para esclarecer a que título recebeu os rendimentos.

Entendo que a decisão deve ser mantida pois o diploma legal concedente da isenção não inclui neste direito policiais militares e se a lei não o faz, não cabe ao executor da lei fazê-lo.



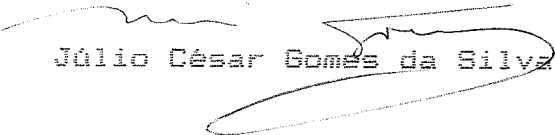
PROCESSO Nº. 10730/000.015/93-96

ACORDAD Nº 102-30.141

A isenção do art. 22 do RIR é matéria por demais conhecida deste Conselho que tem decidido uniformemente que é direito exclusivo as forças armadas. Quanto ao não atendimento da intimação afirma o Contribuinte que foi pelo menos três vezes a receita inclusive levando um contador, que nomeia mas não faz nenhuma prova de sua afirmação.

Por tais razões nego provimento ao recurso.

Brasília, 25 de agosto de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.